



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça
Ref.: Projeto de Lei nº. 09/2025 do Legislativo

PARECER JURÍDICO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTÓCOLO**

Em 17 / 03 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Ricardo
Rafael Gago
Responsável

O vereador Tiago Correa, membro Presidente da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 09/2025, de autoria do vereador Bruno Savarro, que dispõe sobre a inserção do Bitcoin como meio de pagamento para tributos municipais, estabelece incentivos para o comércio local aceitar a criptomoeda e dá outras providências.

A competência tributária é um poder ou uma atribuição facultativa conferida pela Constituição Federal aos entes federativos, por meio da qual eles estão autorizados a instituir determinados tributos em seu território.

Essa competência é atribuída aos Municípios, Estados, Distrito Federal e à União, e está prevista no art. 145 da Constituição Federal, o qual dispõe que tais entes podem instituir os seguintes tributos: impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Percebemos, portanto, que a competência tributária está limitada constitucionalmente com base nos tributos de competência de cada ente.

Assim, se é competente para criar e modificar os impostos, dentro dos limites das normas gerais do CTN, é competente para estabelecer os modos de adimplementos dos créditos tributários.

fm

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



Da simples leitura é possível aferir que a proposição em análise não se enquadra nas restritas hipóteses em que o executivo possui a privatividade de iniciativa, logo não se afere de início qualquer irregularidade sobre a questão, não havendo falar em constitucionalidade formal.

A análise da constitucionalidade material das proposições se relaciona com o conteúdo da norma proposta, com conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. A legitimidade da atuação legislativa é aferida por meio da conformação da norma aos limites constitucionais, veda-se ao legislador exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book - não paginado).

O primeiro ponto de análise da presente proposição é identificar seu objeto.

A matéria em específico é a extinção do crédito tributário na modalidade pagamento.

A proposição em análise não cria uma nova modalidade de pagamento (extinção do crédito), pois se assim o fizesse outras discussões seriam necessárias.

Interpretando o projeto de lei como um todo identifica-se que seu objeto consiste na autorização de corretagem de criptomoedas, mediante credenciamento, para que ocorra a extinção do crédito com base na moeda fiduciária. Ou seja, é um projeto para o credenciamento de intermediadores e não para criação de uma nova modalidade de extinção do crédito tributário.

Pontes de Miranda afirma que a corretagem é a atividade de intermediação entre pessoas que desejam contratar, ou praticar para outrem algum ato; corretor é aquele que corre de interessado a interessado. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*, Tomo XLIII. *Direito das Obrigações: Mandato. Gestão de negócios alheios sem outorga. Mediação. Comissão. Corretagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, p. 336.).



O caso em tela consiste justamente na intermediação da ação de conversão de moedas para fins de adimplemento com uso da moeda fiduciária. Ou seja, há uma triangulação onde o devedor de tributos transfere criptomoedas a um terceiro, este converte-a para moeda fiduciária corrente e, por fim, transfere-a à Fazenda Pública. O adimplemento será com a moeda nacional, sem qualquer alteração da previsão normativa, mas apenas com a inclusão de um intermediador que atuará na conversão dos valores.

O uso de criptomoedas para "adimplir" tributos - frisando não ser adimplemento direto, mas corretagem - já existe no mercado, sendo uma opção fornecida pelo Banco do Brasil aos seus clientes.

A proposta está em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.478/2022, que estabelece o marco legal dos ativos virtuais no Brasil. É importante ressaltar que estes ativos, embora popularmente conhecidos como moedas virtuais ou criptomoedas, não possuem as características tradicionais de uma moeda (meio de troca, reserva de valor e unidade de conta), sendo classificados especificamente como ativos, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

O modelo proposto assegura que o município sempre receberá os valores em moeda corrente nacional (Real), através de prestadoras de serviços devidamente autorizadas pelo órgão federal competente, que realizarão a conversão instantânea dos ativos virtuais (conforme texto do art. 1º, parágrafo segundo, inciso I do projeto de lei).

Este mecanismo atende aos requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e da Lei nº 9.069/1995, eliminando qualquer exposição do Município a riscos cambiais ou de volatilidade inerentes aos ativos virtuais.

Em suma, não há nenhuma impossibilidade jurídica nesse regime de corretagem, pois será a moeda fiduciária a entrar nos cofres públicos e não a moeda digital.

A proposição, por fim, em seu art. 3º, trata sobre o poder regulamentar, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o disposto na Lei.

fm



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Em resumo, não há óbice para o credenciamento de empresas para efetuarem a corretagem das criptomoedas para fins de adimplemento tributário, contudo sugere-se o aprimoramento da redação da norma.

Sendo assim, em virtude do exposto, opino pela legalidade e entendo estar apta a matéria proposta no Projeto de Lei nº. 09/2025 para ser examinada pelas Comissões Permanentes e pelo plenário da casa legislativa.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao